Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CRIMINAL
nº 0811705-62.2025.8.19.0007
Origem: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Mansa
Apelante: Jefferson Xavier Flausino
Apelado: Ministério Público
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. VEÍCULO E APARELHO CELULAR APREENDIDOS EM PODER DO APELANTE EM PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS INTERESTADUAL. INTERESSE DA PERSECUÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO RISCO DE PERECIMENTO OU DEPRECIAÇÃO IMINENTE DO BENS. 1) Na espécie, o veículo automotor FIAT Doblô, cor cinza, ano 2015, placa PVX7H49, e o aparelho de telefonia móvel, da marca Apple, foram apreendidos em um contexto de prisão em flagrante do apelante, surpreendido utilizando o referido veículo no transporte de 13 (treze) frascos de vidro contendo 260 ml de diclorometano (lança-perfume), com destinação à comercialização interestadual, sendo-lhe imputado a conduta do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia (doc. PJE nº 242333614), o material entorpecente teria sido adquirido no Estado do Rio de Janeiro e seria transportada para o Estado de Minas Gerais, o que ensejou a imputação de tráfico interestadual. **2)** Nesse contexto, o veículo foi apreendido em poder do requerente no momento de sua prisão em flagrante, existindo indícios da sua utilização como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme o auto de prisão em flagrante. Tais circunstâncias evidenciam o uso direto do automóvel e do aparelho celular em atividade relacionada ao tráfico de entorpecentes. Ademais, no caso em exame, a ação penal nº 0811367-88.2025.8.19.0007 encontra-se em curso, com denúncia já recebida e audiência designada, havendo

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 16/10/2026 15:17:15
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
24
Carimbado Eletronicamente

necessidade de preservação dos bens enquanto possíveis instrumentos do crime, o que justifica a manutenção da apreensão. Saliente-se que que não ficou demonstrado o risco de perecimento ou depreciação iminente do veículo e do aparelho celular, sobretudo porque não há indicação de que o processo esteja se desenvolvendo com particular morosidade, nem tampouco que os bens estejam sujeitos a cuidados inadequados. **3)** Nesse cenário, consoante o disposto no artigo 118, do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Precedentes. **4)** Nessas circunstâncias, acaso sobrevenha eventual condenação, e reste comprovada a origem espúria dos bens, o que não ocorreu até a presente data, eventualmente poderá ser decretada a perda do veículo bem como do aparelho celular como efeito secundário da condenação, n/f do artigo 91, II, do CP. **5)** Conclui-se, portanto que, as providências envidadas pelo juízo *a quo*, de apreensão do bem (art. 240, §1º, b, do CPP), objetivando assegurar a sua indisponibilidade até o trânsito em julgado de eventual condenação, revela-se a mais adequada no caso em apreço. **6)** Noutro giro, inviável o acolhimento do pedido subsidiário de nomeação do apelante como fiel depositário do veículo e do aparelho celular apreendidos, eis que há indícios de que os bens estavam sendo utilizado na prática criminosa e que podem ser instrumento, produto ou proveito de crime. Assim, subsistindo o interesse público na apreensão dos bens, revela-se incongruente a devolução do veículo e do aparelho celular a quem supostamente os adquiriu de forma criminosa. **Desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0811705-62.2025.8.19.0007,** em que é apelante **Jefferson Xavier Flausino** e apelado e **Ministério Público**, em sessão realizada no dia 15 de outubro de 2026, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
25
Carimbado Eletronicamente

unanimidade, em **negar provimento ao recurso defensivo**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de apelação interposto por *Jefferson Xavier Flausino*, contra a decisão que indeferiu, o Pedido de Restituição de Coisas Apreendidas, quais sejam, veículo automotor FIAT Doblô, Cinza 2015, Placa: PVX7H49, e aparelho de telefonia móvel da marca Apple, apreendidos em virtude do auto de prisão em flagrante registrado sob o nº 090-05934/2025, sendo denunciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006 (doc. PJE nº 248672230).

A decisão impugnada observou os seguintes fundamentos (doc. PJE nº 247803716), *verbis*:

> "Trata-se de incidente de restituição de coisa apreendida em que figura como requerente Jeferson Xavier Flausino.
> Asseverou a requerente ser proprietário do veículo Fiat/Doblô, placa PVX7H49, bem como de um aparelho de telefonia móvel, ambos os bens apreendidos quando de sua prisão em flagrante na posse de frascos de "lança-perfume, sendo denunciado como incurso no art. 33 c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006.
> Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público pelo indeferimento do pleito.
> É o breve relatório. Decido.
> Da análise dos elementos que instruem o incidente tenho que não assiste razão à requerente.
> Como asseverado pelo Ministério Público, a apreensão dos bens ocorreu no contexto da prisão em flagrante, ou seja, o requerente, utilizando o veículo mencionado, supostamente estaria transportando o material entorpecente para outro estado da federação.
> Portanto, tais bens não se revelam como meros objetos pessoais, demonstrando, ao revés, importância para a instrução criminal, cabendo mencionar que foi ofertada denúncia contra o requerente.
> Não se pode olvidar ainda que, na hipótese de eventual condenação, um de seus efeitos é o perdimento do bem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
26
Carimbado Eletronicamente

> Assim, pelos fundamentos acima expostos, indefiro o pedido formulado, devendo-se aguardar o fim do processo principal para melhor elucidação dos fatos.
> Junte-se cópia da presente decisão nos autos da ação penal, abrindo-se vista ao Ministério Público para adoção das providências que entender cabíveis e pertinentes quanto a preservação dos bens."

A defesa técnica do acusado apela, e nas razões de doc. PJE nº 248672230 postula a imediata restituição do veículo FIAT Doblô, cor cinza, ano 2015, placa PVX7H49, além do aparelho celular, ao Apelante. Subsidiariamente, requer que o veículo seja entregue ao Apelante na condição de depositário fiel.

No ensejo, a defesa aduz o seguinte: a) O simples fato de o veículo ter sido localizado no momento do flagrante não torna automático seu caráter de prova imprescindível. Deve haver demonstração mínima de evidências materiais; b) Quanto ao aparelho celular, a extração forense de dados (espelhamento, backup, laudo pericial) é técnica que, quando necessária, pode ser efetuada em cópia, sem necessidade de retenção prolongada do aparelho pelo Estado; c) A sentença não havia apontado qualquer diligência concreta pendente que justificasse a manutenção dos bens apreendidos nem demonstrou por que as provas não poderiam ser colhidas por meios menos gravosos; d) A manutenção da retenção de bens de natureza civil (veículo e celular) sem motivação concreta impõe ônus desproporcional ao proprietário: depreciação, custos de depósito, impossibilidade de uso e risco de impropriedade do bem; e) Não havendo previsão de perícia pendente, diligência de localização de elementos probatórios ou salvaguarda de prova que demande o veículo, a mera titularidade e presença durante o flagrante não caracterizam justa causa.

Contrarrazões ministeriais no doc. PJE nº 272384942, pelo desprovimento do recurso defensivo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

Às fls. 08/10, parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Ilustre Procuradora de Justiça *Laíse Ellen Silva Macedo*, opinando no sentido do desprovimento do recurso defensivo.

V O T O

Conheço do recurso, pois preenchidos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, não assiste razão ao pleito defensivo.

Como se viu do relatório, na espécie, o veículo automotor FIAT Doblô, cor cinza, ano 2015, placa PVX7H49, e o aparelho de telefonia móvel, da marca Apple, foram apreendidos em um contexto de prisão em flagrante do apelante, surpreendido utilizando o referido veículo no transporte de 13 (treze) frascos de vidro contendo 260 ml de diclorometano (lança-perfume), com destinação à comercialização interestadual, sendo-lhe imputado a conduta do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia (doc. PJE nº 242333614), o material entorpecente teria sido adquirido no Estado do Rio de Janeiro e seria transportada para o Estado de Minas Gerais, o que ensejou a imputação de tráfico interestadual.

Nesse contexto, o veículo foi apreendido em poder do requerente no momento de sua prisão em flagrante, existindo indícios da sua utilização como instrumento para a prática do crime de tráfico de drogas, conforme o auto de prisão em flagrante. Tais circunstâncias evidenciam o uso direto do automóvel e do aparelho celular em atividade relacionada ao tráfico de entorpecentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

Ademais, no caso em exame, a ação penal nº 0811367-88.2025.8.19.0007 encontra-se em curso, com denúncia já recebida e audiência designada, havendo necessidade de preservação dos bens enquanto possíveis instrumentos do crime, o que justifica a manutenção da apreensão. Saliente-se que que não ficou demonstrado o risco de perecimento ou depreciação iminente do veículo e do aparelho celular, sobretudo porque não há indicação de que o processo esteja se desenvolvendo com particular morosidade, nem tampouco que os bens estejam sujeitos a cuidados inadequados.

Nesse cenário, consoante o disposto no artigo 118, do CPP, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. A propósito:

> "PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. VEÍCULOS APREENDIDOS. **RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. ART. 118 DO CPP**. Inquérito no qual se investigam, dentre outros delitos, a suposta prática de crimes contra a Administração Pública, de organização criminosa e de lavagem de dinheiro. Existência de elementos indiciários que apontam, em tese, para o fato do automóvel apreendido pertencer, de fato, ao irmão do peticionário, investigado no Inquérito. Agravo regimental não provido." **(AgRg na ReCoAp n. 273/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 4/10/2023, DJe de 9/10/2023.)**
>
> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO QUE SUPOSTAMENTE TERIA SIDO ADQUIRIDO COM VALORES ADVINDOS DA PRÁTICA DE CRIME (LAVAGEM DE DINHEIRO). INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do recurso especial pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. "É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal" (AgInt no RMS n. 53.637/PE, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/5/2017, DJe de 24/5/2017). **3. Mesmo que se flexibilize esse entendimento, não se infere nenhuma ilegalidade ou teratologia da decisão combatida que aplicou o art. 130 do CPP e indeferiu a**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

restituição do bem antes do trânsito em julgado, em razão da inexistência de prova inequívoca apta a demonstrar a condição de terceiro estranho à ação penal em curso e da existência de fortes indícios da ocultação da origem ilícita do bem. 4. A restituição de bens constritos no curso de inquérito ou ação penal dependem: a) da comprovação da propriedade do bem (art. 120, caput, do CPP) e da origem lícita dele (o que afasta a pena de perdimento prevista no art. 91, II, do CP); b) da desnecessidade dos bens para garantir eventual reparação da vítima na ação penal, e satisfação de despesas processuais e das penas pecuniárias no caso de sentença condenatória - situação que não exige a origem ilícita do bem (art. 140 do CPP); e c) da ausência de interesse, no curso do inquérito ou da instrução judicial, na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP). 5. Ademais, a alteração da conclusão a que chegou o magistrado de origem acerca da condição de terceiro de boa-fé do ora agravante e da presença dos requisitos necessários para a decretação da medida exigiriam exigiria dilação probatória, o que, entretanto, é inadmissível na via do mandado de segurança, ou de seu respectivo recurso. 6. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no RMS n. 66.203/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 12/8/2021.)**

De igual modo é a jurisprudência desta eg. Corte:

"APELAÇÃO. Incidente de Restituição de Coisa Apreendida. Veículo apreendido em Ação Penal que apura crimes de lavagem de capitais e organização criminosa, praticados, em tese, por integrantes de grupo paramilitar (milícia) no período de 2016 a 2018, nos Municípios de Seropédica e Nova Iguaçu. Pleito de restituição. Indeferimento. Pretensão de reforma da decisão, com a devolução do aludido veículo automotor, fundada em que a apreensão não se mostraria mais necessária. Veículo automotor Honda CR-V (placa LNH-8128, ano 2019 e modelo 2019) apreendido após expedição de Mandado de Busca e Apreensão nos autos de Inquérito Policial, tendo sido a respectiva **Ação penal instaurada, estando ainda em curso, não havendo amparo, portanto, à pretensão de restituição nesse momento processual, nos termos do artigo 118, do Código de Processo Penal.** Frise-se que, o caso apresenta certa peculiaridade e que existem graves indícios de prática do crime de lavagem de dinheiro pela ora Apelante, inclusive com variação patrimonial excessiva, conforme sua Declaração Anual de Imposto de Renda, pelo que inviável a restituição do bem nessa fase da instrução processual. E, ainda, o referido veículo automotor poderá, ao final do Processo, ser considerado instrumento ou produto do crime, possibilitando seu perdimento em favor do Estado, de acordo com o artigo 91, II, "a" e "b", do Código Penal, pelo que, temerária sua restituição precoce. Cabe destacar que, a Ação penal originária é processo complexo, com diversos denunciados e muitos fatos a serem apurados, não se vislumbrando delongas injustificadas. RECURSO DESPROVIDO." **(0180940-83.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Julgamento: 09/05/2023 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL)**

rv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

> "APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. Recurso interposto contra decisão de indeferimento do pedido de restituição de coisas apreendidas por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão. SEM RAZÃO O APELANTE. Observa-se que o deferimento da citada cautelar está concretamente fundamentada na decisão proferida no indexador 1002 dos autos do Processo nº 0103314-76.2022.8.19.0004, na qual a Magistrada, com arrimo nas robustas informações angariadas na fase investigativa e no requerimento ministerial, declinou os alvos e endereços da medida, assim como delimitou o espectro da diligência, em consonância com os requisitos insertos no artigo 240, § 1º, e artigo 243, ambos do Código de Processo Penal, assim como atendendo ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **Cediço que, antes do trânsito em julgado da sentença final, as coisas eventualmente apreendidas no curso da ação penal não podem ser restituídas enquanto interessarem ao processo, sendo essa a inteligência do artigo 118, do Código de Processo Penal. No caso vertente, tendo sido consignado pelo juízo a quo que o bem apreendido ainda é útil e importante para o deslinde do processo principal, não constitui ilegalidade ou abuso de poder a manutenção da apreensão**. DESPROVIMENTO DO RECURSO." **(TJRJ – Processo nº 0009714-64.2023.8.19.0004 - APELAÇÃO. Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 21/03/2024 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL)**

> "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO, TRAFICO ILICITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRAFICO - **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS - INDEFERIMENTO - REJEIÇÃO - REJEIÇÃO - A DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS QUE INTERESSAM E SEJAM UTEIS AO PROCESSO MERECE SER MANTIDA - INTELIGENCIA DO ART.118 DO CPP, QUE DISPÕE QUE AS COISAS APREENDIDAS SÓ PODERÃO SER RESTITUÍDAS, ANTES DO TRANSITO EM JULGADO DO PROCESSO, QUANDO NÃO MAIS INTERESSAREM À INSTRUÇÃO CRIMINAL** - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE - DESPROVIMENTO DO APELO." **(0022824-55.2019.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 26/09/2022 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)**

Nessas circunstâncias, acaso sobrevenha eventual condenação, e reste comprovada a origem espúria dos bens, o que não ocorreu até a presente data, eventualmente poderá ser decretada a perda do veículo bem como do aparelho celular como efeito secundário da condenação, n/f do artigo 91, II, do CP.

Conclui-se, portanto que, as providências envidadas pelo juízo *a quo*, de apreensão dos bens (art. 240, §1º, b, do CPP), objetivando assegurar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

a indisponibilidade até o trânsito em julgado de eventual condenação, revela-se adequada no caso em apreço.

Noutro giro, inviável o acolhimento do pedido subsidiário de nomeação do apelante como fiel depositário do veículo e do aparelho celular apreendidos, eis que há indícios de que os bens estavam sendo utilizado na prática criminosa e que podem ser instrumento, produto ou proveito de crime. Assim, subsistindo o interesse público na apreensão dos bens, revela-se incongruente a devolução do veículo e do aparelho celular a quem supostamente os adquiriu de forma criminosa.

Diante do exposto, e na esteira do parecer da d. Procuradoria de Justiça, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

Rio de Janeiro, 15 de outubro de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ